



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

*Recebi em
09-04-2024
Comille*

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.126/2023 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "UM NOVO LAR" QUE CONTEMPLA A "CESSÃO DE USO" E POSTERIOR "DOAÇÃO" DE UNIDADES HABITACIONAIS, ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, Leila da Rocha, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste/PR, sanciono a seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. O Preâmbulo passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "UM NOVO LAR" QUE CONTEMPLA A "TRANSFERÊNCIA" DE UNIDADES HABITACIONAIS, ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O Artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.126/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei tem a finalidade de atender parte das famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes neste Município, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida, através da aquisição de unidades habitacionais, a serem construídas em local a ser definido pela Administração.

Art. 3º. O Artigo 4º, §2º e 3º da Lei Municipal nº. 1.126/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os interessados em receber as unidades residenciais para uso próprio, deverão apresentar também as seguintes condições:

§ 2º O requerente do benefício e posterior transferência da escritura da propriedade para moradia, terá impedido o direito de recebê-la quando constar que o mesmo, seu cônjuge

H



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

ou companheiro ou seus dependentes tenham outro imóvel residencial ou comercial, ou, ainda já tenha sido contemplado anteriormente em plano de projetos habitacionais.

§ 3º Revogado.

Art. 3º. O Artigo 5º, da Lei Municipal nº. 1.126/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. As Escrituras, serão outorgadas aos beneficiários que no prazo acima estabelecido, qual seja 10 (dez), anos cumprirem rigorosamente as exigências e os requisitos desta Lei, e que permaneçam na unidade habitacional, ou na falta desses seus legítimos herdeiros, independentemente de nova Lei, valendo esta para tal ato, desde que haja Certidão da Secretaria de Assistência Social, onde ateste que houve o cumprimento integral das exigências dispostas nesta norma legal. Bem como a quitação das 120 (Cento e Vinte), parcelas, podendo assim ocorrer a transferência antes do prazo de 10 (dez), anos.

Parágrafo Primeiro: O valor de cada unidade habitacional é de R\$ 59.637,12 (Cinquenta e Nove Mil Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Doze Centavos), ficando o Município autorizado a abonar o valor da entrada de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) e o terreno, e o contemplado a custear o valor de R\$ 39.637,12 (Trinta e Nove Mil Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Doze Centavos), com aplicação de correção monetária anual, conforme Índice Nacional de Custo de Construção - INCC, em 10 (dez) anos (120 Parcelas Mensais), por meio do FMHIS.

Parágrafo Segundo: O pagamento deverá ocorrer de forma mensal a iniciar 90 (Noventa) dias após a assinatura do Termo de Entrega da unidade habitacional, sendo o valor das primeiras parcelas de R\$ 330,31 (Trezentos e Trinta Reais e Trinta e Um Centavos), sendo corrigidas no início de cada ano (Janeiro), conforme INCC.

Parágrafo Terceiro: O FMHIS poderá firmar convênio com Bancos ou Entidades financeiras para realizar a emissão das cobranças, desde que, o valor seja transferido para conta de titularidade do FMHIS, não podendo a tarifa bancária ser superior a 1% do valor do boleto.

Parágrafo Quarto: Os valores arrecadados por meio de programas habitacionais, deverão obrigatoriamente compor a arrecadação do FMHIS e estarão sujeitos a fiscalização por órgãos internos ou externos.

Parágrafo Quinto: As despesas com a transferência das escrituras das referidas unidades habitacionais serão por conta do proprietário da residência, estando estes isentos de pagamento do ITBI.

Art. 4º. Cria-se o Artigo 5º-A, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º-A. A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, o Conselho Gestor do FMHIS, promoverá a notificação do beneficiário, para que regularize o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa possibilitando a cobrança judicial e/ou protesto extrajudicial.



MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Parágrafo Primeiro: Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, fica o beneficiário ciente que haverá a perda da unidade habitacional, sendo que a mesma retornará à posse do Município, bem como não haverá restituição dos valores já pagos.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de retorno da posse da unidade habitacional ao Município, compete a Secretaria Municipal de Assistência Social realizar a redistribuição conforme lista disponibilizada pelo Setor de Habitação.

Art. 5º. A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º anos de emancipação.


LEILA DA ROCHA
Prefeita



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Servimo-nos da presente justificativa para encaminhar a esta Colenda Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a redação da Lei Municipal nº. 1.126/2023 que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "UM NOVO LAR" QUE CONTEMPLA A "CESSÃO DE USO" E POSTERIOR "DOAÇÃO" DE UNIDADES HABITACIONAIS, ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando a Audiência Pública realizada em 15 de março de 2024 na Câmara de Vereadores, em que buscou a opinião popular sobre a situação habitacional do nosso município, conforme documentos em anexo.

Considerando o interesse da Administração Pública em evitar transtornos em decorrência da Doação de unidades habitacionais, e sua cobrança, ainda que em parcelas reduzidas, possibilitando ao cidadão o direito líquido e certo da sua propriedade.

Considerando que na audiência pública realizada, o menor valor pago em aluguel levantando foi o de R\$ 400,00 e o superior de R\$ 750,00, estando ambos muito acima do valor da unidade habitacional em construção, considerando o número de parcelas sugeridas neste projeto de lei. (Valor unidade habitacional: R\$ 59.637,12. Município paga R\$ 20.000,00 contemplado paga R\$ 39.637,12 em 10 anos = 120 parcelas ou R\$ 330,31 cada parcela).

Considerando que a cobrança de valor reduzido em parcelas amplas, permite ao cidadão além de adquirir sua residência com maior segurança jurídica, ainda permite que o mesmo amplie a residência, invista em empreendimentos, aumente o consumo no comércio local e principalmente, permite a administração pública, por meio do FMHIS no futuro de implantar novos conjuntos habitacionais com recursos oriundos de conjuntos habitacionais. Casas gerando mais casas.

Entendemos que a alteração da referida lei, é o caminho mais eficiente para no presente e principalmente no futuro atender a demanda habitacional do nosso município.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.


LEILA DA ROCHA
Prefeita